# Supremo Tribunal Federal

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.190 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA AVENIDA DAS

AMÉRICAS - AMAVAM

RECTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-geral do Estado do Rio

DE JANEIRO

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município do Rio de

**JANEIRO** 

#### Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 1º, III, 3º, III, 5º, caput, XI e XXIV, e 6º da Constituição Federal.

### É o relatório.

#### Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Transcrevo inteiro teor do acórdão recorrido (fl. 213, vol. 1):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO DESTINADO À OBRA TRASOESTE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA CONDICIONANDO A DEMOLIÇÃO DE CASAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS NECESSÁRIO À CONCESSÃO DA TUTELA.

Possível o ajuizamento de ação civil pública, visando a resguardar o direito social fundamental à moradia, previsto no artigo 6° da CRFB/88, destinando-se, assim, à tutela de direitos

# Supremo Tribunal Federal

### ARE 920190 / RJ

individuais homogêneos, ainda que limitado a um grupo de pessoas.

Pretensão de ver assegurado o direito à moradia estabelecida em bem público, cuja natureza foi atestada por laudo pericial, com pleito, ainda, de pagamento de prévia e justa indenização para que, em tempo razoável, haja a desocupação de área destinada à obra Transoeste.

É certo que o Poder Público deve amparar aqueles que não têm moradia, através de políticas públicas de habitação, mas isso não torna correto modificar normas que regram a posse e a propriedade com o intuito de alcançar o objetivo social.

Com o suporte probatório existente, não restou demonstrada a existência do requisito *fumus boni iuris* a justificar a tutela pretendida de obstar a demolição de casas construídas em área pública, mormente diante da premente necessidade de construção da via Transoeste.

RECURSO PROVIDO".

O Tribunal de origem lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento acerca do indeferimento da antecipação de tutela.

Nesse contexto, somente mediante o revolvimento do quadro fático delineado seria possível aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo. Inadmissível, pois, o recurso extraordinário, em face do óbice da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: RE 612.386-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJe 01.7.2011, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – RECURSO IMPROVIDO. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório".

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante

# Supremo Tribunal Federal

## ARE 920190 / RJ

também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

**Nego seguimento** (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora